

PARECER N° 524/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.139775/2012-61  
 INTERESSADO: AVALON TÁXI AÉREO, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E  
 PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submetto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir operação de aeronave com tripulação incompleta.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.139775/2012-61	660176176	02142/2012	AVALON TAXI AEREO LTDA	29/03/2011	11/05/2012	06/12/2012	26/11/2012	12/06/2017	07/11/2016	R\$ 7.000,00	20/06/2017

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

**Infração:** por permitir operação de aeronave com tripulação incompleta  
**- Ementa:** Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, por permitir operação de aeronave com tripulação incompleta, o auto de infração tem a seguinte descrição:

Foi constatado que em 29/03/2011, às 13h50min UTC, a empresa permitiu que a aeronave PR-AVA fosse operada pelo piloto Marco Antônio Dias Poliselii, CANAC 117684, no trecho SBBI-SBIV, em voo de fretamento com passageiros, sob regra voo por instrumento (IFR), sem o segundo piloto em comando - requerido conforme a seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação prévia da ANAC, conforme disposto na seção 135.105, do RBAC 135.

1.1. O auto de infração fora capitulado, inicialmente, artigo 302, inciso I, alínea t da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

1.2. A materialidade da infração está caracterizada documentalente nos autos, tais como:

- relatório de fiscalização n.º 148/2011 /GVAG;
- cópia do Diário de Bordo n.º 005, folha 003/PRAVA/2011, de 29/03/2011;
- tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Sr. MARCO ANTÔNIO DIAS POLISELLI, CANAC 117684 (fl. 07);
- página n.º 21 das Especificações Operativas da Autuada, Revisão n.º 13 (fl. 10);
- páginas n.º 238 e 239 do Manual Geral de Operações - MGO da Autuada (fl. 11); e
- registro de Presença referente ao dia 05/04/2011 (fl. 12).

1.3. A fiscalização aponta que a empresa permitiu a operação da aeronave de marca PR-AVA, pelo comandante Sr. Marco Antônio Dias Poliselii, em voo de fretamento, sob regra de instrumento (IFR) - sem o segundo comandante, circunstância que contraria a seção 135.101 e 135.105 do RBAC 135.

1.4. Ciente da do Auto de Infração em 06/12/2012 (fl.13). Apresentou defesa, na qual reconhece a irregularidade, e alega que a dispensa do outro tripulante se deu por decisão do comandante Sr. Marco Antônio Dias Poliselii, CANAC 117684, então Diretor de Operações da empresa.

1.5. O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento do Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração capitulando-o para o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86, do CBA associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.

1.6. Notificada do ato de convalidação, apresentou defesa, na qual reconhece a prática da infração e requer a concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com base no parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterada pela Instrução Normativa n.º 09/2008, e pede ainda o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses da multa.

1.7. O pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) fora concedido. Quanto ao pedido de parcelamento, este foi negado. Por meio do Ofício n.º 13/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 27/27v), informou-se ao interessado acerca da impossibilidade do parcelamento das multas advindas da solicitação de concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa. Foi identificado de que deveria efetuar o pagamento integral da multa com o desconto no prazo de 20 dias, contudo não procedeu o pagamento no prazo determinado de 20 dias após a notificação, levando à extinção do benefício concedido, e o consequente prosseguimento do processo.

1.8. Em decisão motivada (0724364) o setor de primeira instância reconheceu a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.9. Aplicou sanção no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 da Resolução 25/2008.

1.10. Ao ser notificado da decisão de primeira instância em 07/11/2016 interpôs recurso tempestivo, no qual alega ter realizado o pagamento da sanção com o benefício da penalidade reduzida em 50%, perfazendo um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no dia 09/12/2016. Diante desse argumento, requer o cancelamento da sanção e a declaração de quitação do débito da penalidade.

#### É o relato.

#### Preliminares

**Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### Fundamentação da matéria:

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "e"** do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto nas **seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135:**

135.101 Piloto segundo em comando requerido em voos IFR Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida, exceto como previsto na seção 135.105.

(...)

135.105 Requisitos de exceção de segundo em comando: utilização do sistema de piloto automático aprovado

(a) Salvo o disposto nas seções 135.99 e 135.111, e a menos que sejam necessários dois pilotos requeridos por este regulamento para operações VFR, uma pessoa pode operar uma aeronave sem um segundo em comando, que esteja equipada com um sistema de piloto automático aprovado em funcionamento, e que sua utilização esteja autorizada pelas especificações operativas apropriadas.

(b) O detentor de certificado não utilizará ninguém, e ninguém que atuará como piloto em comando abaixo dessa seção em uma aeronave em operação sob demanda, como definido no RBAC 119, a menos que tenha no mínimo 100 horas de voo como piloto em comando de aeronaves de mesma fabricação e modelo da aeronave a ser operada, e, além disso, cumpra todos os outros requisitos aplicáveis a este regulamento.

(c) O detentor de certificado pode solicitar uma emenda às suas especificações operativas, para obter uma autorização para o uso de um sistema de piloto automático em lugar de um piloto segundo em comando.

(d) A ANAC pode emitir às especificações operativas do detentor de certificado, autorizando o uso de um sistema de piloto automático em lugar de um piloto segundo em comando, se:

(1) o piloto automático for capaz de operar os controles da aeronave para mantê-la em voo e manobrá-la nos três eixos de voo (longitudinal transversal e vertical); e

(2) o detentor de certificado demonstrar, de forma satisfatória à ANAC, que a operação utilizando o sistema de piloto automático pode ser conduzida com segurança e em conformidade com este regulamento.

(e) A emenda deve conter qualquer condição ou limitação sobre o uso do sistema de piloto automático, que a ANAC julgue necessário ser de interesse da segurança.

#### **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

1.11. O interessado alega que apesar do argumento do decisor de primeira instância, quanto a ausência de pagamento da sanção - com o desconto de 50% de desconto sobre o valor da multa - , fato que culminou no prosseguimento deste processo administrativo e a conversão do valor para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Realizou o pagamento com o benefício da penalidade reduzida em 50% , no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no dia 09/12/2016.

1.12. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (2965458) , restou demonstrado que o pagamento referente ao dia 09/12/2016, no valor de 3.500,00 se refere a outro crédito de multa nº 657923160, processo 00065139684201226, já concluído pelo pagamento.

1.13. O processo ora em análise, se refere ao crédito de multa 660176176, conforme extrato SIGEC (2965458) anexo, pendente de pagamento. Diante disso, aliado aos fatos apurados pela fiscalização e, ainda, pelo reconhecimento expresso do interessado do cometimento da irregularidade .Caracteriza-se a infração.

1.14. O RBAC 135 estabelece regras para operação de empresa de transporte aéreo designada ou autorizada a realizar transporte aéreo público no Brasil.

1.15. Desta forma, a empresa de transporte aéreo autorizada deve conduzir suas operações no País de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento, de modo a garantir a observância da legislação, em especial àquelas que comprometem a segurança operacional .

#### **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

1.16. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deveria ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

1.17. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

1.18. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

1.19. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 29/03/2011, que é a data da infração ora analisada.

1.20. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (2965458) , restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

1.21. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.22. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** , mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor do interessado, por permitir operação da aeronave - PR-AVA fosse operada com a tripulação incompleta, circunstância que viola o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.139775/2012-61	660176176	02142/2012	AVALON TAXI AEREO LTDA	29/03/2011	permitir operação de aeronave com tripulação incompleta	artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00

1.23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

1.24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**  
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 29/04/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2966858** e o código CRC **F2759656**.

Referência: Processo nº 00065.139775/2012-61

SEI nº 2966858

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 634/2019**

PROCESSO Nº 00065.139775/2012-61

INTERESSADO: AVALON TAXI AÉREO, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2966858) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02142/2012-SPO – por permitir operação de aeronave com tripulação incompleta - e capitulada no artigo artigo 302, inciso III, alínea 'e' da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor do interessado, por permitir operação da aeronave - PR-AVA fosse operada com a tripulação incompleta (em 29/03/2011, às 13h50min UTC, a empresa permitiu que a aeronave PR-AVA fosse operada pelo piloto Marco Antônio Dias Poliselii, CANAC 117684, no trecho SBBI-SBJV, em voo de fretamento com passageiros, sob regra voo por instrumento (IFR), sem o segundo piloto em comando, requerido conforme a seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação prévia da ANAC), circunstância que viola o artigo 302, inciso III, alínea 'e' da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.139775/2012-61	660176176	02142/2012	Avalon Taxi Aéreo Ltda	29/03/2011	Permitir operação de aeronave com tripulação incompleta	rtigo 302, inciso III, alínea 'e' da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado às seções 135.101 e 135.105 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.
12. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/04/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2967153** e o código CRC **5AB63CC0**.